

tradução jurídica

TRADUÇÃO JURÍDICA **— EXPERIÊNCIA E PERSPECTIVAS**

Nuno Calado *

1. INTRODUÇÃO

Nesta breve reflexão sobre tradução jurídica em Macau, o primeiro aspecto que nos propomos abordar é o alcance da expressão, ou seja, o que é a «tradução jurídica».

Esta expressão, constituída pelo substantivo «tradução» e o adjetivo «jurídica» admite, pelo menos, duas acepções:

- Ou se trata da simples actividade de tradução de leis, no sentido de tradução de diplomas com carácter legislativo ou simplesmente «tradução de leis».
- Ou se refere a actividade de tradução de actos normativos que assume carácter jurídico, isto é, de tradução com força normativa, ou noutra formulação, «tradução legislativa» ou para valer como lei.

A tradução de leis é, no primeiro dos sentidos apontados, uma actividade que qualquer tradutor, seja ou não jurista, pode fazer.

É vulgar aparecerem traduções, nas mais variadas línguas, de leis de diferentes Estados, mormente das mais relevantes em termos de estudos de Direito Comparado. Em todas as escolas de Direito são utilizadas versões traduzidas de leis de outros Estados, quer obra de profissionais da tradução, quer de juristas com conhecimento dos idiomas em causa.

Estas traduções têm, obviamente, um carácter meramente informativo e formativo, sendo utilizadas para fins académicos ou científicos, sobretudo nos casos de leis estruturadoras e mais relevantes dos diversos ordenamentos jurídicos: as constituições, os códigos penais, os códigos civis, as principais leis comerciais.

Tais traduções não têm, obviamente, carácter jurídico, nem têm

* Jurista. Coordenador-Adjunto do Gabinete para a Tradução Jurídica.

qualquer força vinculativa ou imperativa.

Assim importa considerar a segunda acepção da expressão «tradução jurídica», a tradução de actos normativos que reveste força de lei e que, por isso, pode ser imposta e invocada como se se tratasse do acto normativo traduzido, a «tradução legislativa».

É o tipo de tradução exigida pelos sistemas jurídicos em que exista mais do que uma língua oficial, como é neste momento o caso de Macau e de Hong Kong, e sucede nas organizações internacionais e em alguns Estados com mais do que uma língua oficial.

Nestes casos verifica-se que os actos normativos são adoptados em duas ou mais línguas e com igual valor e eficácia jurídica. É o que se passa, por exemplo, na Organização das Nações Unidas (com o inglês, o francês, o espanhol, o chinês e o russo) ou nas Comunidades Europeias (com 9 línguas oficiais), e em Estados como o Canadá (com o inglês e o francês), a Bélgica (com o francês e o flamengo), a Suíça (com o francês, o alemão, o italiano e o suíço) ou em Espanha (com o castelhano e as línguas regionais).

É este o sentido que nos importa agora considerar: a tradução da legislação de Macau para que possa vigorar e poder ser invocada também em língua chinesa, tal como sucede com a legislação em língua portuguesa.

Um outro aspecto relacionado com esta expressão é o que se costuma designar por «produção jurídica bilíngue», ou seja, a elaboração, aprovação e publicação de actos normativos em duas ou mais línguas.

É já um modo diverso de legislar e que é vulgar em algumas organizações internacionais, em certos Estados e também em Hong Kong.

Aqui não se pode falar verdadeiramente de uma tradução jurídica, apesar de normalmente existir um texto de base numa única língua (a língua de trabalho) que vale apenas nesta medida, mas de sistemas jurídicos e processos legislativos multilingues em que a influência recíproca e a interligação das diferentes línguas oficiais são consideradas e são determinantes ao longo de todo o processo de produção e de execução do acto normativo.

É esta concepção ampla de tradução jurídica, abrangendo a tradução de leis, a tradução legislativa, com carácter oficial e legal, e a produção jurídica em mais do que uma língua, que temos presente quando nos referimos a tal expressão.

2. TRADUÇÃO DE LEGISLAÇÃO EM MACAU ATÉ À ENTRADA EM VIGOR DA DECLARAÇÃO CONJUNTA LUSO-CHINESA

Versões traduzidas de actos legislativos e regulamentares e publicadas em *Boletim Oficial*, existem há muito em Macau.

Desde que, em 1867, foi criada a Repartição do Expediente Sínico, que aparecem versões em língua chinesa de certos actos legislativos e regulamentares, aqueles que se tornava indispensável à Administração portuguesa fazer conhecer à população de língua chinesa; mas estas

versões tinham um carácter apenas informativo e respeitavam maioritariamente à regulamentação fiscal e aduaneira, à regulamentação de actividades económicas ou comerciais, ou seja, àquela legislação que mais imediatamente interessava ou importava aplicar à comunidade chinesa.

Note-se que, apesar da maioria da legislação vigente em Macau até 1976 ser oriunda de Portugal, os diplomas ou regulamentos traduzidos eram apenas aqueles que eram da competência legislativa ou regulamentar do Governador, excluindo portanto todos os diplomas estruturadores e fundamentais do ordenamento jurídico do Território.

Existia uma razão fundamental para esta situação: Macau era formalmente uma colónia portuguesa, não dispunha de um ordenamento jurídico próprio, o Governador apenas detinha poucos poderes legislativos (e apenas no interesse territorial) e mesmo os seus poderes regulamentares eram limitados, pelo que não era evidente a necessidade de traduzir a legislação para uma língua que, apesar de falada por mais de 90 por cento da população do Território, era vista apenas como uma língua nativa e não como uma língua oficial — este estatuto estava reservado única e exclusivamente para a língua portuguesa, tal como sucedia nas restantes colónias portuguesas.

Após a entrada em vigor do Estatuto Orgânico de Macau, em 1976, e o conseqüente reconhecimento da autonomia legislativa de Macau, verifica-se uma redução gradual, mas substancial, da legislação emanada da República e um correspondente aumento da actividade legislativa local, seja pelo exercício das novas competências do Governador, seja pelo exercício pleno das competências legislativas da Assembleia Legislativa.

Começam, então, a aparecer com alguma frequência versões chinesas dos diplomas legislativos e regulamentares emanados dos órgãos de governo próprio do Território e até de órgãos de soberania da República (como foi o caso do Estatuto Orgânico de Macau), na sua quase totalidade traduzidas pela Direcção dos Assuntos Chineses. Estas versões, porém, continuavam a ser meras traduções para língua chinesa dos textos originais, tinham um mero carácter informativo e não revestiam qualquer força legal, não podendo ser invocadas perante os órgãos administrativos ou judiciais.

É com a entrada em vigor da Declaração Conjunta que a tradução da legislação passa a ser encarada de modo diverso e se vão dar os primeiros passos no sentido de alterar o carácter das versões traduzidas da legislação de Macau.

Sendo o objectivo primordial possibilitar que as versões em língua chinesa viessem a ter a mesma força legal que a versão em língua portuguesa e que, com segurança e rigor jurídicos, pudessem ser invocadas perante os órgãos administrativos e judiciais, havia que estabelecer novos parâmetros de tradução e, considerando as condicionantes locais, adoptar a metodologia de tradução que melhor pudesse corresponder a esse objectivo.

3. A TRADUÇÃO JURÍDICA COMO UMA QUESTÃO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Nos termos do n.º 2 (4) da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau «as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas», explicitando-se no Anexo I, ponto III que *«após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau manter-se-ão, salvo no que contrariar o disposto na Lei Básica ou no que for sujeito a emendas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau»*, afirmando-se mais adiante que *«o ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau será constituído pela Lei Básica, pelas leis previamente vigentes em Macau acima mencionadas e pelas criadas pela Região Administrativa Especial de Macau»*.

E neste âmbito, importa ainda considerar o disposto no n.º 2 (5) da Declaração Conjunta: *«Além da língua chinesa, poder-se-á usar também a língua portuguesa nos organismos do Governo, no órgão legislativo e nos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau»*.

Criou-se assim a necessidade de transformar o ordenamento jurídico de Macau num ordenamento jurídico bilíngue.

Se até à entrada em vigor da Declaração Conjunta se podia, num contexto de uniformidade do sistema jurídico português e apesar da autonomia legislativa que o Território gozava desde 1976, pensar e legislar apenas em língua portuguesa, a partir desse momento era indispensável tomar as medidas que possibilitassem a transformação do sistema vigente num sistema apto a funcionar também na língua oficial da potência administrante após 1999.

Para tanto seria indispensável traduzir para língua chinesa todas as leis, decretos-leis, regulamentos administrativos e demais actos normativos em vigor, e, conseqüentemente, o Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, reconhecendo que *«a tradução para chinês da legislação que rege a vida do Território e a elaboração prévia de um glossário jurídico luso-chinês são, no quadro emergente da Declaração Conjunta sobre o futuro de Macau, tarefas a que se reconhece importância crucial e que contribuem para o êxito das soluções acordadas»*, criou o Gabinete para a Tradução Jurídica (GTJ) com as seguintes finalidades:

- Planeamento, coordenação e execução dos trabalhos de tradução para chinês das leis vigentes no território de Macau;
- Elaboração de um glossário jurídico luso-chinês.

Tendo em vista a consecução do primeiro objectivo (a tradução para chinês das leis vigentes em Macau — nesta fase apenas se contem-plou a tradução da legislação vigente não se referindo a tradução dos novos actos normativos, nem a força legal das traduções a efectuar), foi determinado que todos os serviços da Administração Pública efectuas-

sem o levantamento e inventariação da legislação em vigor na respectiva área de actividade de modo a habilitar o recém-criado GTJ com os elementos indispensáveis ao desempenho desta tarefa, o que veio a ser feito com grandes atrasos e lacunas de inventariação.

O segundo objectivo (elaboração de um glossário jurídico portu-guês-chinês) foi concretizado logo em Outubro de 1988, com a publicação do Glossário Jurídico Básico Português-Chinês/Chinês-Português, contendo cerca de 1 200 entradas correspondentes a um núcleo fundamental de conceitos de Direito Constitucional, Administrativo e Civil.

Tendo uma estrutura precária e insuficiente e não dispondo de pessoal técnico próprio qualificado e a tempo inteiro, o GTJ, após a publicação deste Glossário Básico, pouco mais poderia fazer sem que radicalmente fossem alteradas as condições em que o trabalho de tradução da legislação deveria ser feito.

O que sucedeu através do Despacho n.º 113/GM/89, de 2 de Outubro, que reconhecia a necessidade da «recomposição estrutural do Gabinete para Tradução Jurídica» e a necessidade de o adequar «às novas exigências do Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 27 de Fevereiro».

Este decreto-lei veio estabelecer que todos os actos de carácter legislativo ou regulamentar teriam de ser publicados acompanhados da respectiva tradução em língua chinesa, prevendo ainda que a igualdade de estatuto oficial das línguas portuguesa e chinesa seria *«efectivada de forma gradual e progressiva, de harmonia com as condições existentes para o efeito»*.

Por outro lado, em Abril de 1989, na 4.^a Reunião Plenário do Grupo de Ligação Luso-Chinês, foi acordado que a «tradução das leis» (a par da «localização dos quadros» e do «alargamento do estatuto da língua chinesa») era uma das questões fundamentais do período de transição e pressuposto essencial para a manutenção do Direito de Macau, pelo que passaria a ser um dos pontos de agenda permanente deste órgão de consulta criado pela Declaração Conjunta.

É neste quadro que o mencionado Despacho n.º 113/GM/89, declara que a tradução jurídica é *«instrumento para a universalização do Direito vigente em Macau e para a generalização do bilinguismo»*, procedendo à reestruturação do GTJ através do recurso *«a grupos multidisciplinares formados por juristas de ambas as línguas, intérpretes-tradutores e letrados, buscando um eficiente processo de tradução jurídica»*.

Apesar de formalmente se manterem os objectivos fixados no Despacho n.º 8/GM/88, as condições em que a tradução jurídica iria passar a ser desenvolvida eram substancialmente diferentes.

Desde logo, porque já não se pretendia apenas traduzir a legislação previamente vigente, mas sobretudo responder adequadamente às novas exigências decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/89/M; por outro lado, atenta a experiência anterior, verificou-se que era indispensável alterar a metodologia que vinha sendo seguida no processo de tradução de leis e dotar o GTJ dos recursos humanos e materiais

próprios que viabilizassem, com credibilidade, o desempenho das suas tarefas.

É a partir de Outubro de 1989 que o GTJ começa a funcionar com uma estrutura própria e ensaia as primeiras experiências de tradução jurídica de acordo com a metodologia delineada e com o objectivo de realizar versões de leis em língua chinesa que pudessem vir a ter força legal. Foi possível, então, recrutar pessoal apenas para as tarefas de tradução jurídica e, gradualmente, testar, estabelecer e consolidar uma metodologia de tradução jurídica, dando-se consistência técnica e jurídica às versões em língua chinesa dos actos normativos traduzidos.

Importa ainda referir que, nesta fase inicial, o GTJ apenas traduzia um número muito pequeno de diplomas e de projectos legislativos, dedicando grande parte dos seus recursos à tradução de diplomas ou projectos de diplomas estruturadores do ordenamento jurídico de Macau, à «afinação» da metodologia adoptada e à busca das soluções que, técnico-juridicamente, melhor correspondessem à necessidade das versões traduzidas puderem, no futuro, vir a ser invocadas com a mesma força legal que o texto original em língua portuguesa.

Desde meados de 1991, passou a ser também encargo do GTJ a tradução de todos os projectos de diplomas de carácter legislativo ou regulamentar da competência ou da iniciativa legislativa do Governador, para além de, com cada vez maior premência, começar a ser solicitada a atenção do GTJ para a situação nos tribunais e a necessidade de também aqui se vir a estabelecer uma tradução apoiada e técnico-juridicamente enquadrada.

Esta necessidade torna-se imperativa a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 455/91, de 31 de Dezembro, que reconheceu à língua chinesa, em Macau, «*estatuto oficial e a mesma força legal que a língua portuguesa*».

Consequentemente e havendo a intenção de fazer intervir o GTJ no processo de alargamento da utilização da língua chinesa na área judicial, para além da atribuição inequívoca da responsabilidade pela tradução legislativa, tornava-se indispensável reorganizar esta equipa de projecto, dotando-a dos meios humanos e materiais e das competências para prosseguir tais tarefas.

Pelo Despacho n.º 2/GM/92, de 8 de Janeiro, e considerando que se encontrava em preparação e processo de reestruturação orgânica do GTJ, procedeu-se ao alargamento substancial das suas finalidades, mas apenas com o Decreto-Lei n.º 30/93/M, de 21 de Junho, se veio a dotar este Gabinete com uma estrutura orgânica que pudesse responder às novas atribuições e exigências, de acordo com os seguintes objectivos:

- Institucionalizar, no seio da Administração de Macau, um órgão especializado que seja responsável pela coordenação, planeamento e execução dos trabalhos de tradução jurídica e que possa assegurar a qualidade técnico-jurídica das versões oficiais dos diplomas legais;

- Assegurar o rigor técnico-jurídico e a uniformização da terminologia nas versões em língua chinesa enquanto requisitos essenciais para o alargamento da utilização da língua chinesa no processo legislativo e nos tribunais;
- Realizar acções de divulgação do direito de Macau junto da população visando uma generalização do conhecimento dos princípios jurídicos fundamentais e do regime de direitos, liberdades e garantias vigentes.

4. TRADUÇÃO JURÍDICA EM MACAU

Até 1989 não se pode, com rigor, falar de tradução jurídica «hoc sensu». Faziam-se traduções de leis ou outros actos normativos, mas estas tinham um carácter meramente informativo e não se tinha presente a susceptibilidade de se poder vir a invocar essas traduções perante quaisquer órgãos administrativos ou judiciais, até porque a língua chinesa não era língua oficial em Macau.

A tradução jurídica, como já referido, surgiu, após a entrada em vigor da Declaração Conjunta, como um pressuposto essencial para que se pudesse dar estatuto oficial à língua chinesa, pelo que esta actividade tinha de ser desenvolvida com características diferentes e, considerando os novos objectivos, de acordo com novos parâmetros:

- Fidelidade ao texto original;
- Formalidade e qualidade do texto traduzido;
- Respeito pelos conceitos e termos técnico-jurídicos próprios do Direito vigente;
- Rigor técnico-jurídico da terminologia adoptada nas versões em língua chinesa;
- Uniformidade conceptual e terminológica.

Se estes parâmetros são teórica e racionalmente óbvios e de fácil aceitação, a sua aplicação prática era condicionada pelo seguinte:

- Inexistência de juristas bilíngues, com formação básica em direito português ou de matriz portuguesa;
- Falta de preparação teórica e técnica dos tradutores para as tarefas específicas de tradução jurídica;
- Falta de meios auxiliares de apoio à tradução, designadamente dicionários e glossários gerais, técnicos e jurídicos de português-chinês e chinês-português;
- Conhecimento insuficiente das características e matrizes do direito existente em língua chinesa;
- Falta de rigor técnico-jurídico e terminológico de parte da legislação a traduzir;
- Inexistência de uma cultura jurídica local;
- Diferenças estruturais entre as línguas portuguesa e chinesa.

Foi perante os objectivos propostos, os parâmetros estabelecidos e

as condicionantes existentes que, após a reestruturação ocorrida em 1989, o Gabinete para a Tradução Jurídica optou por um modelo de funcionamento e uma metodologia de trabalho específicos que pudessem assegurar, com rigor e segurança técnico-jurídica, versões em língua chinesa que, correspondendo ao texto da lei em português, fossem simultaneamente compreensíveis em língua chinesa e respeitadas a terminologia jurídica pertinente.

A constituição de equipas de tradução, formadas por um jurista de formação portuguesa, um jurista de formação chinesa, um intérprete-tradutor e um letrado, foi o modelo de funcionamento julgado adequado para responder às duas primeiras condicionantes apontadas.

O facto de não existirem em Macau juristas bilíngues, isto é, com formação em direito português ou de matriz portuguesa e conhecedores profundos das línguas portuguesa e chinesa (apenas no ano de 1993 se licenciaram os primeiros juristas formados pela Universidade de Macau e menos de metade deles eram verdadeiramente bilíngues), impossibilitava a adopção do modelo de tradução internacionalmente mais vulgarizado, como aliás é também praticado em Hong Kong, baseado nestes técnicos especializados (os designados juristas-tradutores) e apoiados por tradutores também especializados em tradução jurídica e habituados a lidar com uma linguagem específica como é a do Direito. Este tipo de tradutor também não existia em Macau, onde a formação de intérpretes-tradutores, no meritório trabalho que a então Escola Técnica da Direcção dos Assuntos Chineses desenvolveu, tinha apenas em vista a preparação e formação de pessoal para tarefas de tradução de carácter generalista e essencialmente prático.

Por outro lado, os poucos dicionários de português-chinês chinês-português que existiam eram de carácter geral e de fraca qualidade técnica, faltando ainda obras de carácter técnico e técnico-jurídico que pudessem servir, indiscutível e rigorosamente, como auxiliares de tradução.

Finalmente, e mencionando apenas as condicionantes que mais determinaram a adopção do modelo de funcionamento do GTJ, refira-se o conhecimento insuficiente das características e matrizes do Direito expresso em língua chinesa, fosse da República Popular da China ou de Taiwan.

A fórmula encontrada — a equipa de tradução — não sendo original em termos de processos de tradução, foi-o em Macau e ainda no facto de se fazer basear a tradução jurídica no trabalho conjunto de equipas multidisciplinares, tentando-se assim colmatar as diversas falhas, faltas e a própria inexperiência para estas tarefas com o contributo de cada membro da equipa, na sua diversidade técnica e cultural, para um trabalho que no final é necessariamente colectivo.

O modelo de funcionamento era ele próprio uma condicionante, livre e conscientemente imposta ao trabalho de tradução jurídica: a diversidade e heterogeneidade na composição das equipas foi um risco funcional plena e conscientemente assumido.

Com efeito, o jurista de formação portuguesa apenas falava português, o jurista de formação chinesa apenas falava cantonense ou mandarim ou ambas, o letrado apenas conhecendo a língua chinesa, sendo o intérprete-tradutor o único elemento em cada equipa que dominava ambas as línguas e que estabelecia a ponte e possibilitava a comunicação em matérias de carácter jurídico (não tendo ele formação jurídica) e com a necessidade de utilizar uma linguagem específica que ele próprio, em larga medida, não conhecia nem dominava.

Este risco só foi porém ultrapassado pelo espírito de equipa, o esforço conjunto e as qualidades técnicas e profissionais das pessoas envolvidas no processo.

O funcionamento por equipas de tradução e a busca das soluções técnicas mais adequadas e correctas, implicando um aturado e permanente trabalho de pesquisa, estudo e análise dos textos legais, dos termos e conceitos técnicos e jurídicos no seio de cada equipa de tradução e a propósito de cada diploma, obrigou também à adopção de uma metodologia de trabalho que assegurasse o desenvolvimento do trabalho dentro dos parâmetros anteriormente descritos.

Assim, em cada diploma entregue para tradução, o trabalho da equipa é desenvolvido por fases que, correspondendo a momentos diferentes e evolutivos do próprio trabalho de tradução, garantem o necessário rigor técnico e jurídico e o controlo da qualidade do trabalho.

A metodologia que tem vindo a ser utilizada integra os diferentes aspectos da execução do trabalho de tradução e as diferentes formas de controlo, podendo-se distinguir seis fases:

Fase preparatória:

Consiste na preparação da equipa de tradução para o trabalho a efectuar, procedendo os diversos membros à análise preliminar do diploma e à pesquisa de material de apoio e elementos legislativos, doutrinários e bibliográficos que possam auxiliar a tradução.

O jurista de formação portuguesa procede também ao levantamento e listagem dos termos e conceitos técnico-jurídicos que surjam no diploma em causa.

Esta fase termina usualmente com uma explicação global do diploma em questão, feita pelo jurista de formação portuguesa, com a finalidade de clarificar os aspectos gerais ou específicos do texto português e facilitar o desenvolvimento da fase seguinte.

Fase de tradução preliminar:

É indispensável para que os elementos da equipa de tradução que não dominam a língua portuguesa possam aceder ao texto do diploma, tornando também possível, face ao texto em língua chinesa, aferir e confirmar os conceitos jurídicos e a sua inserção e adequação técnica e jurídica no texto em causa.

A versão preliminar permite não só a discussão no seio da

equipa de tradução como torna possível o aperfeiçoamento estilístico do texto em língua chinesa, podendo ainda servir de base a trabalhos preparatórios no âmbito do próprio processo legislativo.

Fase de discussão:

Dispondo-se de uma versão preliminar em língua chinesa, todo o diploma é extensivamente discutido entre os membros da equipa de tradução, de modo a se poder verificar a fidelidade e o respeito pelo texto original e, bem assim, a garantir a correcção da tradução dos termos ou conceitos técnicos e jurídicos que surjam no diploma.

Nesta fase assegura-se também a uniformidade terminológica de todo o diploma.

Fase de fixação final do texto:

Discutidas que estejam todas as questões técnicas, jurídicas e linguísticas, a equipa de tradução procede à redacção definitiva do diploma em língua chinesa, introduzindo-se os aperfeiçoamentos estilísticos que se mostrem adequados, entregando, no final, o texto em língua chinesa, acompanhado de uma listagem incluindo todos os termos e conceitos técnico-jurídicos, aos responsáveis do Gabinete para desenvolvimento das fases seguintes.

Fase de verificação e controlo:

Corresponde à discussão de todo o texto e dos termos e conceitos propostos pela equipa de tradução com os responsáveis do Gabinete (coordenador, coordenadores-adjuntos ou supervisores técnicos), implicando não só a discussão de todo o texto em língua chinesa, mas a aferição da própria compreensão e interpretação do texto em português e dos termos e conceitos nele existentes.

Em certos casos, designadamente de diplomas ou projectos de legislação de maior relevo, inclui-se nesta fase o envio, para consultores externos, do texto em língua chinesa para parecer e formulação de sugestões sobre a tradução efectuada.

Em princípio, terminada esta fase, a tradução para língua chinesa estará concluída e pronta para ser remetida aos órgãos competentes.

Fase de homologação de termos e conceitos:

Desenvolve-se em dois tempos: primeiro, os termos e conceitos anteriormente fixados em cada trabalho e por cada equipa de tradução são apreciados e discutidos por todos os outros juristas de formação chinesa e pelos intérpretes-tradutores, individualmente e em reunião com os responsáveis do Gabinete; posteriormente, estes procedem à sua verificação global e respectiva homologação,

passando esses termos e conceitos a incorporar as listagens ou glossários de termos e conceitos fixados em língua chinesa.

No caso de diplomas ou projectos de legislação de maior relevo, esta fase é anterior à conclusão final do trabalho para garantia da correcção e adequação da terminologia utilizada, pelo que, nestes casos, só após esta fase é a tradução remetida aos órgãos competentes.

Esta metodologia é tendencialmente seguida em todos os trabalhos de tradução jurídica ainda que seja mais indispensável e notória na tradução da legislação mais complexa, como é o caso dos códigos ou dos seus projectos.

Por vezes, designadamente quando é necessário proceder à tradução urgente de um qualquer projecto de diploma, regista-se uma sobreposição de fases que podem decorrer simultaneamente (por exemplo, a fase preparatória e a de tradução preliminar ou a fase de discussão e a de fixação final do texto), sendo certo porém que, para garantia do rigor e qualidade do texto traduzido, é sempre necessário, não só o tempo indispensável a que a tradução seja suficientemente analisada e discutida, primeiro na própria equipa de tradução, e depois com os responsáveis do Gabinete.

Tais são o modelo de funcionamento e a metodologia que o Gabinete para a Tradução Jurídica adoptou e tem vindo a seguir na tradução da legislação até à presente data, mas trata-se de uma metodologia exclusivamente aplicável à tradução legislativa, às traduções oficiais dos diplomas legislativos do ordenamento jurídico de Macau.

O outro aspecto que inicialmente englobámos na noção de tradução jurídica — a produção jurídica bilíngue —, pode e deve basicamente ser desenvolvida a partir do mesmo modelo de funcionamento — a equipa de tradução —; quanto à metodologia a seguir já não será necessariamente a mesma dadas as características específicas desse tipo de trabalho.

Actualmente, e deixando de lado a tradução da legislação já em vigor, o Gabinete para a Tradução Jurídica é responsável pela tradução de todos os projectos ou propostas de actos de carácter normativo da competência legislativa ou regulamentar do Governador, sendo a tradução solicitada usualmente já numa fase terminal do processo legislativo, mais concretamente quando o projecto ou proposta de diploma já foi apreciado em várias instâncias e está apto a ser enviado para o Conselho Consultivo ou para discussão pública ou audição prévia de qualquer outro órgão de carácter consultivo.

Neste contexto, o texto a traduzir já está fixado, tem de ser integralmente respeitado na tradução a realizar, não sendo normalmente possível alterar o texto português para o melhor adequar às características da língua chinesa ou para que seja possível obter uma maior similitude e paridade entre ambas as versões — o texto em língua

portuguesa é o texto original e o texto de partida, sendo a versão chinesa uma mera tradução valendo apenas enquanto tal e com as limitações que decorrem de toda e qualquer tradução.

A produção jurídica bilíngue poderá assegurar a existência de textos juridicamente equivalentes mas, para que em Macau se possa iniciar este processo (existente em Hong Kong desde 1986) será necessário estabelecer uma metodologia adequada, formar e treinar juristas-redactores bilíngues (ou, na sua falta, de ambas as línguas) e introduzir algumas alterações nos procedimentos legislativos actualmente praticados.

Torna-se necessário, no âmbito do Gabinete para a Tradução Jurídica, encetar ainda as primeiras experiências e testar as metodologias que melhor se coadunam com a realidade jurídica, administrativa e linguística de Macau de modo a se poder, com segurança e rigor, estabelecer uma perfeita igualdade de estatuto entre as duas línguas oficiais do Território e deste modo ultrapassar algumas das maiores dificuldades que têm surgido no processo de tradução legislativa.

5. CONDIÇÕES E LIMITES DA TRADUÇÃO LEGISLATIVA DE PORTUGUÊS PARA CHINÊS

Entre as condicionantes do processo de tradução legislativa, há pouco referidas, mencionámos duas que retomamos agora por imporem, ainda hoje, limitações sérias à actividade de tradução legislativa. Reportamo-nos à inexistência de uma cultura jurídica local e às diferenças estruturais entre as línguas portuguesa e chinesa.

Quanto ao primeiro aspecto, esclareça-se desde já que não estamos a dizer que não existe cultura jurídica em Macau, mas sim a referir o facto de ela não ser própria de Macau, sendo antes essencialmente importada de Portugal, tal como o sistema jurídico globalmente considerado. É natural que assim seja, não porque o Estado administrante é Portugal — que, mesmo assim, desde 1976 concedeu larga autonomia legislativa a Macau —, mas porque não existiam no Território escolas de Direito pelo que os juristas, os advogados, os magistrados, os conservadores ou os notários foram sendo formados e treinados no sistema jurídico de Portugal.

Por outro lado, o ordenamento jurídico de Macau desenvolveu-se, sobretudo até 1991, numa única língua — o português — e apenas, após a entrada em vigor da Declaração Conjunta se despertou para a necessidade de tornar esse sistema também operativo em língua chinesa. E de pouco servirá invocar o artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e dizer que *«além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais (...), sendo também o português língua oficial»*.

A realidade é que a esmagadora maioria da população do Território apenas conhece e fala a língua chinesa e, por certo, os futuros

administrantes serão de língua materna chinesa. Esperar que, num ambiente socio-linguístico como este, o Direito vigente possa sobreviver sem ser na língua na comunidade que visa regular é irreal.

Porque o Direito não subsiste apenas pelo facto das leis, decretos-leis, portarias e demais actos normativos estarem traduzidos, falamos da necessidade de existir uma cultura jurídica local no sentido que é necessário dispor também de obras de carácter jurídico e monografias sobre o direito de Macau, em ambas as línguas, é fazer aplicar as leis em chinês e conhecer, testando e aferindo, a interpretação que é feita da legislação em ambas as línguas, é abrir espaços de debate e discussão das características próprias do ordenamento jurídico de Macau, nas suas semelhanças e diferenças com a sua matriz — o sistema jurídico português.

A conclusão dos primeiros cursos de Direito da Universidade de Macau abre novas perspectivas no sentido de poder vir a surgir essa tal cultura jurídica local, e o trabalho desenvolvido pelo GTJ tem também vindo a dar um contributo modesto, mas essencial, para a criação das bases dessa cultura jurídica, sendo porém prematuro não considerar ainda esta condicionante.

Com efeito, só através da tradução da legislação para chinês é possível não só à grande parte da população de Macau conhecer directamente o Direito que rege a sua vida, como também criar uma língua-gem jurídica própria do Direito de Macau em língua chinesa.

Sem essa linguagem própria não é possível existir uma cultura jurídica local que para isso tem de ser expressa, também, na língua mais falada na sociedade que o Direito visa regular.

Qualquer que seja língua em que se expresse, o Direito exprime-se através de palavras, umas de uso e sentido absolutamente comuns, outras de uso comum mas que, quando utilizadas na lei adquirem novos sentidos e significados, outras ainda de uso e sentido estritamente técnico-jurídicos; nesta medida o Direito possui uma linguagem própria, a linguagem jurídica em que se inserem as formas próprias de expressão da lei.

Na essência e restringindo-nos agora às formas de expressão da lei, deve-se ter sempre que, como afirmava Ferrara, «... o texto da lei não é mais do que um complexo de palavras escritas que servem para uma manifestação de vontade, a cerca exterior que encerra um pensamento».

A lei utiliza palavras comuns, é essa a sua forma de se exprimir, mas essa forma de expressão legal apenas é integralmente inteligível por quem tenha formação jurídica; palavras da linguagem comum que ganham novos sentidos quando integradas numa lei ou se transformam em expressões ou conceitos técnicos existem em Direito e em várias outras ciências e, por isso, só serão totalmente compreendidas por quem conheça essa terminologia.

Assim se passa com a linguagem jurídica e quem leia uma lei não deve sentir-se diminuído pelo facto de, apesar de ser capaz de ler todo o seu texto e perceber o seu sentido global, não ser capaz de tirar dessa

leitura todas as consequências que ao técnico jurista devem surgir claramente — tal é o efeito de se tratar de uma linguagem específica que carece de uma actividade técnica (a interpretação da lei) que a «descodifique» e a torne eventualmente acessível ao comum dos cidadãos.

Há, portanto, que ter presente a relação existente entre a Língua e o Direito, e bem assim as imperfeições e imprecisões da linguagem enquanto forma de expressão de ideias e a pluralidade de interpretações que sobre um mesmo texto serão admissíveis.

Neste contexto, fácil será aperceber-se das dificuldades que rodeiam a tradução jurídica, podendo-se radicalmente até questionar se é possível ou não traduzir a lei dado que será extremamente difícil, para não dizer impossível, alcançar a equivalência semântica entre o texto de partida e o texto de chegada; como conseguir que, partindo de um texto em língua portuguesa, pensado, redigido e aprovado num contexto jurídico, cultural e linguístico unilingue se possa chegar a um texto em língua chinesa (envolvendo pelo menos um contexto cultural e linguístico diferente) de que juridicamente se possam extrair as mesmas premissas e consequências que se poderiam obter do texto original em português.

E este problema agrava-se se considerarmos que linguística e culturalmente existe uma diferença abissal entre a língua portuguesa e a língua chinesa em termos gramaticais, de sintaxe, de estilo e de estrutura. Isto não significa que não seja possível dar o mesmo estatuto legal ou oficial a ambas as línguas — essa é uma mera questão formal —, o relevante é como traduzir de uma língua para outra tentando obter a equivalência semântica entre ambos os textos de modo a que o resultado da sua leitura e eventual aplicação sejam iguais em todas as circunstâncias — este é o cerne da tradução jurídica: fazer uma tradução exacta.

Vários obstáculos têm de ser afastados para se atingir este objectivo:

- A impossibilidade de dissociar o conteúdo da língua da sua forma (por não ser possível separar o que é expresso do modo como é expresso);
- O facto da linguagem ser uma forma de comunicação imprecisa (pelo que a expressão do pensamento nunca será exacta);
- As diferenças semânticas e sintáticas entre as línguas (pelo que será incontornável o facto de existirem leituras diferentes por força de diferentes contextos culturais e linguísticos).

Sumariamente, e no caso concreto da tradução de português para chinês, diga-se que, mesmo sendo por vezes muito difícil, é sempre possível encontrar termos correspondentes entre duas línguas, pelo que não é pela dificuldade de encontrar qual o termo que em chinês melhor corresponde ao termo em português que se impossibilita ou invalida a tradução.

Veja-se uma palavra muito simples, «táxi» que, como é conhecido em Macau, se traduz, em cantonense, por «tek si» (mera transcrição

fonética do correspondente em inglês), mas que, em mandarim, é correntemente traduzido por «chu zu qi che» (que literalmente significa «carro de aluguer»); apesar de existirem dois termos diferentes em chinês, há um correspondente nesta língua, apenas há que seleccionar qual o mais adequado por melhor corresponder ao sentido em português e à pluralidade de termos que exprimam ideias semelhantes nesta língua, e bem assim ao uso comum e geral do termos na comunidade para que se está a fazer a tradução.

Este exemplo leva-nos às imprecisões linguísticas que também não impressionam decisivamente, pois se a linguagem for utilizada com precisão faculta uma comunicação precisa, clara, definida, exacta e verdadeira, pois a linguagem não é uma função em si própria, carecendo de elementos externos que a tornam inteligível — a precisão não é uma característica intrínseca da linguagem, mas do seu modo de expressão (nenhuma palavra ou frase é precisa por si própria, mas pode ser utilizada com sentido preciso ou impreciso). Neste sentido podemos também, sem reserva, afirmar que nenhuma tradução é, em si própria precisa, mas torna-se tal quando, a sua leitura é integrada com os elementos externos que a tornam inteligível e clara.

Atente-se no seguinte exemplo: «as normas substantivas devem preceder as normas adjectivas». O que isto significa em linguagem comum será talvez um absurdo dado que o sentido esta frase inteligível apenas pela mera compreensão de todas as palavras que a integram, nem pelo perfeito conhecimento da sua estrutura gramatical. A compreensão precisa do sentido desta frase é depende da compreensão das duas expressões «normas substantivas» e «normas adjectivas», para o que é indispensável recorrer a elementos externos à própria frase (conhecimentos jurídicos), sem o que leitor não poderá entender o sentido preciso da frase.

Na tradução para chinês sucede o mesmo: só o leitor que integrar a frase com os elementos externos poderá compreender precisamente o sentido da frase quando traduzida.

Obstáculo maior são as diferenças semânticas e sintáticas entre o português e o chinês, mas que surgem e são naturais em todas as línguas e que decorrem do «ambiente sócio-cultural» em que cada língua se desenvolve e evolui, tornando frequentemente impossível encontrar equivalentes precisos.

Tais diferenças são um facto linguístico aceite e sendo a tradução uma actividade linguística que tem por objectivo facilitar a comunicação entre comunidades de língua diferente, tem de as tomar como tal e como seu ponto de partida.

Para ser exacta, a tradução, em termos conceptuais, tem de buscar quais os diversos significados que sejam independentes dos aspectos convencionalmente arbitrários da linguagem e, enquanto actividade linguística deve desenvolver-se tendo presente estes obstáculos — qualquer tradução terá sempre de respeitar as características e as dissemetrias morfológicas e sintáticas de cada língua, mas isto não torna

a tradução impossível.

Veja-se um simples exemplo utilizando uma outra forma de expressão humana que não passa necessariamente pela utilização de palavras: ao tocar-se um concerto para violino num «ehru», espera-se ouvir a música, mas não o violino, mas isto não significa que não seja possível «traduzir» exactamente a música do concerto para violino para música para «ehru»; muda-se o instrumento, surgirá um novo som, mas a música continua a ser exactamente a mesma.

Do mesmo, a língua é um instrumento de expressão do Direito. Mudar a língua não tem necessariamente que significar mudar de Direito; respeite-se o «ambiente sócio-cultural» de cada língua e será possível atingir uma tradução tão exacta quanto possível.

A tradução jurídica difere da tradução literária pela natureza do seu objecto, o Direito, e sendo diferentes os objectos, diferentes terão de ser os modos de traduzir, designadamente por não se poder deixar à livre criatividade do tradutor a escolha e utilização de formas estilísticas, morfológicas e sintáticas que lhe permitam atingir o mesmo efeito estético na versão traduzida que o autor original utilizou.

O princípio da segurança jurídica, primordial em qualquer Estado de Direito, obriga a que a tradução seja rigorosa, estilística e gramaticalmente correcta, mas que respeite, por inteiro o texto original. Relembre-se o exemplo da transcrição musical: se a partitura não for integral e fielmente transcrita, o resultado final será um concerto diferente do original.

É, assim, aceite facilmente que a tradução jurídica não pode ser uma tradução livre, idêntica à tradução literária, mas as diferenças linguísticas e semânticas também não aconselham a tradução estritamente literal da lei que frequentemente redundam na incompreensibilidade e ininteligibilidade do texto traduzido. E este é o maior dilema da tradução jurídica — vencer as diferenças semânticas e linguísticas entre a língua portuguesa e a chinesa, assegurando que as soluções legais (e até as imprecisões e incongruências aparentes) do texto original se mantenham no texto traduzido.

O Direito não é um mero conjunto de normas, mas um conjunto de normas correlacionadas e harmónicas entre si, formando um sistema, uma ordem jurídica cujo núcleo fundamenta é constituído por princípios e conceitos jurídicos que integram o que podemos designar por vocabulário desse sistema jurídico.

No processo de tradução jurídica este vocabulário tem de ser respeitado em absoluto, sob pena de ao se traduzir se recriar um novo sistema jurídico que pouco ou nada terá a ver com o sistema donde deriva.

Retomando ideias há pouco expressas, devem ser procurados os equivalentes em chinês para os princípios e conceitos jurídicos existentes em português nas leis de Macau, mas tome-se sempre em atenção que, ao importar esses equivalentes para as versões chinesas, eles poderão assumir conteúdos diferentes de modo a corresponderem, no

seu significado e integrando um ordenamento jurídico diferente, à correlação e harmonia que caracterizam o sistema na língua de partida.

O vocabulário assim criado utilizará, na forma, a língua chinesa, mas será na substância o Direito de Macau e diverso do Direito da República Popular da China ou de Taiwan ou de Hong Kong.

E a criação de um tal vocabulário é a base indispensável à existência da mencionada «cultura jurídica local» e da permanência do Direito de Macau no futuro — sem esta base que tem vindo a ser criada em língua chinesa através dos trabalhos realizados no GTJ, será muito difícil erigir e manter um ordenamento jurídico autónomo como prevê a Declaração Conjunta e, aparentemente, a Lei Básica consagra.

6. CONCLUSÕES: PERSPECTIVAS PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA EM MACAU

A tradução jurídica em Macau não se esgota na tradução legislativa, nem se esgota com o decurso do período de transição que actualmente vivemos.

Tradução jurídica, como atemos vindo abordar, significa o processo de transposição de um pensamento jurídico, não apenas de uma língua para outra mas também de uma cultura para outra. Não se trata apenas da mera transposição de palavra por palavra, pois os conceitos jurídicos são concebidos em língua portuguesa e integrados em normas que, por sua vez, integram as leis; são estas leis em língua portuguesa que têm, pelo processo anteriormente descrito, de ser traduzidas para língua chinesa, com o objectivo último de ser um texto legal autêntico.

Mas dar autenticidade a uma tradução de uma lei, no sentido de a considerar oficial de acordo com o estatuto legal de ambas as línguas, é mera questão formal como já antes referimos, não relevando a qualidade da tradução — a oficialidade do estatuto é conferida por mero acto legislativo ou regulamentar. O que na realidade importa é que na substância ambos os textos se possam considerar autênticos e de igual conteúdo jurídico, e, por tanto, invocáveis e aplicáveis pelas autoridades administrativas ou judiciais em perfeita igualdade e equivalência.

Para a consecução deste objectivo será ainda necessário estabelecer, por acto normativo, regras sobre interpretação das versões das leis nas duas línguas oficiais e determinar as formas de resolução de conflitos entre as versões portuguesa e chinesa.

Até à data, as tarefas de tradução jurídica têm-se limitado à tradução legislativa, ou seja a fazer a tradução de legislação já em vigor ou para aprovação pelos órgãos de governo próprio, partindo de um texto em português e sendo, necessariamente, o texto em língua chinesa uma tradução daquele.

Numa situação de bilinguismo oficial não basta porém traduzir a legislação de uma língua para outra, é necessário que o texto em língua chinesa seja também criado, não seja apenas traduzido. Só assim se conseguirá dar igual e pleno estatuto oficial às duas línguas do Territó-

rio.

Tal é finalidade da produção jurídica bilíngue e neste sentido terá de caminhar o processo legislativo no sentido de dar maior consistência ao ordenamento jurídico de Macau e garantir que, efectivamente, se transforme num sistema jurídico bilíngue. Se esta transformação não suceder e o sistema se mantiver prevalentemente unilingue, vertendo-se os actos normativos para a outra língua oficial, para além de se tornar muito mais difícil criar um sistema que funcione de igual modo em ambas as línguas, estar-se-á a lavar, a prazo, a sentença de esquecimento da língua portuguesa como uma das línguas do sistema jurídico.

Se assim não acontecer, dificilmente se vislumbra como, no futuro, será utilizado o português no processo legislativo e nos tribunais, mesmo sendo língua oficial, pois a sua sobrevivência depende fundamentalmente da utilização de ambas as línguas, ou assistir-se-á à situação inversa da actual: as leis são concebidas e aprovadas em língua chinesa, passando o português a ser uma mera tradução que, com o decorrer do tempo, será inútil porque o sistema já se transformou num sistema perfeitamente operativo em língua chinesa e, certamente, com muito pouco a ver com a matriz do Direito ora vigente em Macau.

Neste sentido, urge fazer evoluir a tradução jurídica para a produção jurídica bilíngue no que à nova legislação se refere.

Para a legislação já em vigor e que não está traduzida para língua chinesa, o modelo de funcionamento e a metodologia de tradução legislativa estabelecidos pelo Gabinete para a Tradução Jurídica, aceites como adequados e aptos para responder às necessidades locais, podem com o devido apoio e enquadramento, ser aplicados por outros serviços públicos, descentralizando-se a fase de execução da tradução e mantendo-se a coordenação e supervisão dos trabalhos de tradução legislativa num organismo especializado da Administração.

Uma referência ainda para a tradução nos tribunais, área onde o GTJ dá a dar a sua colaboração no sentido de tornar possível que, no futuro, o processo judicial possa decorrer numa das línguas oficiais, de acordo com a língua materna do autor ou do réu. É um novo desafio, mas essencial à permanência do direito de matriz portuguesa — se não for possível fazer aplicar o Direito de Macau em língua chinesa, certamente que pouco perdurará após a transferência da Administração.

Tal passa pela tradução completa das audiências de julgamento, pela tradução das peças processuais e pela susceptibilidade de praticar todos os actos processuais e judiciais em qualquer uma das duas línguas oficiais; só assim se respeitará, na área dos tribunais, o seu pleno estatuto oficial.

Todas as tarefas referidas não se esgotam no futuro imediato, são tarefas permanentes do actual período de transição e, acreditamos, continuarão a ser necessárias após a transferência da administração de Macau, no quadro da Declaração Conjunta e, nos termos estabelecidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a existência de duas línguas oficiais no Território.

Criar um ordenamento jurídico operativo em ambas as línguas é o desafio a vencer e o objectivo que, em última instância, se tem de prosseguir para assegurar que também, quanto ao Direito, Macau possa ser verdadeiramente autónoma e se mantenha um caso singular no universo do Direito de matriz portuguesa.

